

Processo nºTRE-RS-PCE-0601992-84.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 DANIEL LAERTE LAHM DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

### **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. CANDIDATO(A) OMISSO(A). OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FEFC, CUJA UTILIZAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA.

Trata-se de prestação de contas parcial do(a) candidato(a) em epígrafe, que se omitiu em prestar as contas finais.

Citado(a) para prestar as contas no prazo de três dias, na forma do art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45316604), o(a) candidato(a) não se manifestou.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS juntou Informação da qual consta que o(a) candidato(a) não apresentou a Prestação de Contas Final no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, descumprindo o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019; bem como que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário; que houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 52.448,90, sendo que os gastos realizados com os recursos públicos não foram comprovados; e que não foi constatado o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada (ID 45380448).

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer.

A prestação de contas das eleições é dever dos candidatos, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e mesmo

que não tenha sido realizada campanha.

Estabelece o art. 49, caput e § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Desse modo, considerando que o(a) candidato(a) foi citado(a) e não supriu a omissão, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, deve ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores

recebidos do FEFC, cuja utilização não foi comprovada, nos termos do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas, determinado-se o recolhimento de R\$ 52.448,90 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR